



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Recurso nº. : 131.786
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : RIVAS REZENDE DA COSTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.230

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES - Se o procedimento fiscal se pautou pelas normas regulamentares, carece de substância a invocação de nulidade processual ou do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Se a declaração retificadora é apresentada após o início do procedimento fiscal, os rendimentos a ela acrescidos são considerados omitidos, para efeitos de lançamento.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os proventos de qualquer natureza, mensalmente apuráveis em consonância com as disponibilidades do contribuinte até o evento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LEI Nº 9.430, de 1996, ART. 42 - PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA - O exato contexto das disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por ser tratar de presunção legalmente autorizada, inverte o ônus da prova.

IRPF - MULTA ISOLADA - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - Incabível a imposição de penalidade de ofício isolada por falta de recolhimento de antecipação tributária, concomitantemente com a exigência, de ofício, do tributo devido e cominações legais pertinentes.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVAS REZENDE DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa lançada de forma isolada concomitantemente com a multa ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230
Recurso nº. : 131.786
Recorrente : RIVAS REZENDE DA COSTA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou procedente a exação de fls. 38/51, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1997 a 2000, amparada nos seguintes elementos:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no ano calendário de 1997, constantes de declaração retificadora, entregue sob procedimento fiscal;

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos calendários de 1997 a 1999;

- acréscimo patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1996, conforme planilha de fls. 66/68,

- ganho de capital na alienação de bens/direitos, fato gerador ocorrido em 30/11/98,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

- omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1997 a 1999, assim considerados depósitos bancários sem origem comprovada, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 42.

Além do tributo e cominações legais a fiscalização exigiu o pagamento de multas isoladas por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão, incidente sobre os valores constantes da declaração retificadora, entregue em 05/06/2000, sob procedimento fiscal.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo levanta as preliminares de vício da autuação: a) por extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e, b) por procedimento de fiscalização fora do domicílio do contribuinte.

No mérito, alega, em síntese:

- quanto aos rendimentos omitidos a declaração retificadora teria sido entregue espontaneamente;

- que os rendimentos de aluguéis, tidos como omitidos, constam do montante de janeiro/97 de declaração retificadora;

- quanto aos ao acréscimo patrimonial a descoberto de março/96, não foram levadas em conta as disponibilidades dos meses anteriores, bem como o aproveitamento de cheques compensados no cômputo dos dispêndios provocou duplicidade de gastos, uma vez que tais cheques foram utilizados à aquisição de bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

– que, em relação a depósitos bancários quer a Súmula 182 do TRF, que a jurisprudência judicial e administrativa, ambas rechaçam o lançamento amparado exclusivamente em depósitos bancários. Outrossim, que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 redisciplinou a matéria, sem, todavia, abolir a exigência contida no artigo 3º da Lei nº 7.713/77, no conceito de renda de que trata o artigo 43 do CTN. Finalmente, que sua renda oferecida à tributação no início do ano calendário, com vistas a justificar os possíveis acréscimos patrimoniais verificados durante todo o ano não pode ser ignorado pelo fisco, fls. 2385.

Finalmente, quanto à penalidade isolada, alega que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina sua imposição sobre valores recebidos de pessoa física, sujeitos à antecipação tributária, não tendo sido comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas.

A autoridade “a quo” rejeita as preliminares,

quer ante os inúmeros Mandados de Procedimento Fiscal que lastream, administrativamente, o lançamento, conforme listados em sua decisão,

quer ante os distintos endereços apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, levando a fiscalização a, inclusive, centralizar o procedimento na área geográfica de percepção dos rendimentos. Outrossim, que não configura nulidade do lançamento a lavratura de auto de infração por servidor competente de jurisdição diversa daquele do domicílio do sujeito passivo, conforme art. 9º, § 2, do Decreto nº 70.235-72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748-93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

No mérito, considera não impugnada a matéria relativa a ganho de capital na alienação de bens/direitos, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Lei nº 9.532/97, art. 67).

Quanto aos rendimentos omitidos, constantes de declaração retificadora, demonstra que, se a primeira declaração retificadora, apresentada em 20/11/99 foi legitimada pelos autuantes, dado que a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 24/11/99, a segunda retificadora, do mesmo exercício de 1998, foi apresentada em 05/06/200, já sob procedimento fiscal. Daí, serem considerados omitidos os acréscimos de rendimentos desta última constantes.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, não foram apresentados quaisquer documentos que lastreassem as declarações retificadoras, E, intimada, a pessoa jurídica Rizzo Participações Imobiliária Ltda, esta apresentou os valores pagos mensalmente ao impugnante a título de aluguéis.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, demonstra, fls. 2418, que as sobras de recursos foram aproveitadas, ao contrário do alegado. Outrossim, do exame da listagem dos cheques não consta duplicidade de valores apurados. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 cabia ao impugnante individualizar as duplicidades, tendo-lhe sido, inclusive, solicitada essa identificação quando as planilhas lhe foram enviadas, conforme fls. 2.056 e 2.265.

Em relação aos depósitos bancários sem origem justificada, tomados como rendimentos omitidos, o procedimento se enquadra no texto contexto do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, inclusive quanto aos limites dos valores a tributar, individual e anualmente e à identificação de rendimentos declarados, bem como transferências de valores, tudo submetido à manifestação do contribuinte, previamente à autuação. Finalmente, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

depósitos bancários sem origem comprovada são presunção legal, no conceito de renda de que trata o artigo 43 do CTN, situação em que o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte produzir provas capazes de infirmar a imputação. Finalmente, que quer a Súmula 182 do extinto TRF, quer a jurisprudência transcrita nos autos, não se relacionam às disposições consubstanciadas na Lei nº 9430/96, que legitimaram o procedimento fiscal.

Finalmente, quanto à penalidade isolada, incidente sobre rendimentos omitidos, constantes de declaração retificadora apresentada sob procedimento fiscal, mantém igualmente a exigência sob o argumento de que não foi efetuado nenhum recolhimento antecipado sobre tais rendimentos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ratifico, na íntegra, os exatos fundamentos exarados pela autoridade recorrida para rejeitar as alegações, também preliminares, do sujeito passivo, conforme exarados às fls. 2407/2413.

No mérito, o contribuinte nada acrescentou às suas alegações, já acostadas á peça impugnatória. Alegações estas já analisadas e rebatidas, em profundidade, pela autoridade recorrida, conforme 2413/2423. Porquanto, a reiteração de alegações já reprimidas por análise objetiva de suas inconsistências, quer legais, quer factuais, apenas se enquadra no contexto do “jus espurniandi”, direito constitucional (CF/88, art. 5º, XXXIV, a), desvirtuado no exato objetivo protelatório do cumprimento de obrigação tributária! Assim, repristinar os objetivos e sólidos argumentos recorridos, os quais corroboro, na íntegra, é absolutamente desnecessário, dado que deles cientes o sujeito passivo.

Apenas uma questão levantada pela autoridade recorrida não se coaduna com a jurisprudência deste Colegiado. Trata-se da multa isolada por falta de recolhimento de antecipação tributária, exigida, nestes autos, em juntamente com a penalidade de ofício incidente sobre rendimentos omitidos. Evidentemente, não cabe duplicidade de penalização de ofício, em face da concomitância de seu lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006643/2001-43
Acórdão nº. : 104-19.230

Nessa ordem de juízos, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES